



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391240

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066156-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante VALMIR DAVANZO, é agravada ESCOLAS PADRE ANCHIETA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2066156-62.2025.8.26.0000

N.º de 1ª instância: 0012824-69.2002.8.26.0309

Comarca: Jundiaí (5ª Vara Cível)

Agravante: VALMIR DAVANZO

Agravado(a): ESCOLAS PADRE ANCHIETA LTDA.

Juiz(a): BRUNA CARRAFA BESSA LEVIS

Voto n.º 4.172

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA - BLOQUEIO DE VALORES VIA SISBAJUD - Insurgência contra r. decisão que reconheceu a impenhorabilidade de parte dos valores bloqueados - Correção da medida - Agravante que não demonstrou a natureza salarial do montante bloqueado em conta corrente - Entendimento pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que valores inferiores a 40 salários-mínimos e depositados em conta corrente ou em qualquer outra aplicação financeira somente serão impenhoráveis se o devedor demonstrar que se trata de reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial, ônus do qual não se desincumbiu o agravante - REsp. 1.677.144/RS - Decisão mantida.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Valmir Davanzo contra a r. decisão copiada a fls. 55/57 que, nos autos do cumprimento de sentença ajuizado pela Escola Padre Anchieta Ltda., deferiu parcialmente o pedido de desbloqueio, para determinar o levantamento da constrição no valor de R\$ 283,55, liberando-se no sistema SISBAJUD, mas manteve o bloqueio sobre o valor de R\$ 2.525,25, por não ter sido comprovada sua origem.

Inconformado, agrava o executado, alegando em resumo, que o montante bloqueado é decorrente do valor recebido pelo aluguel do seu único imóvel, vez que sua aposentadoria é comprometida integralmente com descontos automáticos de renegociações bancárias, sendo então sua única fonte efetiva de subsistência. Aduz que a manutenção do bloqueio o impede de arcar com suas despesas básicas, como alimentação, moradia e medicamentos, comprometendo sua

dignidade e ferindo preceitos constitucionais. Aduz que a jurisprudência consolidada do STJ é da impenhorabilidade dos valores, amparada no art. 833, IV do CPC. Pugna pela concessão de efeito suspensivo para imediato desbloqueio do valor.

Recurso tempestivo.

Negado o efeito suspensivo pela decisão de fls. 59/60.

É o relatório.

2. O recurso improcede.

Trata-se de ação de cobrança, ora em fase de cumprimento de sentença em que, deferida a ordem de penhora online, via SISBAJUD, no montante de **R\$19.958,11** (fls. 498 dos autos principais) houve o bloqueio parcial de **R\$ 2.808,79**, sendo R\$ 283,55 junto ao Banco Bradesco e R\$ 2.525,24 junto a Nu Pagamentos S.A. (fls. 532/537 dos autos principais).

Após manifestação das partes, sobreveio a r. decisão agravada acolheu parte do pedido apresentado pelo executado, sob os seguintes argumentos:

“Por primeiro, o executado aduz que recebe benefício previdenciário de, em média, R\$ 2.300,00 mensais em sua conta do Banco Itaú (agência: 0026 e conta: 079931-2), e que foi surpreendido com o bloqueio de valores.

Cabe salientar que na conta supracitada não se efetivou nenhum bloqueio e, analisando os extratos acostados (fls. 520/521), percebe-se que, à época da efetivação das constrições, o valor proveniente da aposentadoria (R\$ 2.330,99 – 08.01.2025) foi integralmente destinado às Renegociações ITAÚ.

Quanto ao primeiro bloqueio (R\$ 283,55 - 08.01.2025), comprovado que recaiu em conta de poupança, deve ser liberado.

Como se sabe, de acordo com a atual jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a "garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada

a assegurar o mínimo existencial" (REsp n. 1.660.671/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024).

Outrossim, acerca da segunda constrição (R\$ 2.525,25 – 13.01.2025), o executado alega que o montante constrito na conta mantida perante o NU Pagamentos (agência: 0001 e conta: 2281697-9) é sua única fonte de renda no momento, referente à locação de seu único imóvel, da cidade de Jundiaí/SP.

Porém, o executado não logrou êxito em comprovar o alegado, visto que não juntou aos autos cópia do contrato de aluguel, tampouco recibo ou outra prova idônea que o imóvel esteja locado e que o valor constrito consiste em sua única fonte de renda, além de prejudicar efetivamente sua sobrevivência e de sua família.

Logo, à luz de tais premissas, defiro apenas parcialmente o pedido de desbloqueio, para determinar o levantamento da constrição no valor de R\$ 283,55, liberando-se no sistema SI SBAJUD, e mantendo-se a penhora sobre o valor de R\$ 2.525,25. Transfira-se o valor para conta judicial e, decorrido o prazo recursal, expeça-se guia de levantamento em favor da parte exequente. Para tanto, deverá apresentar o impositivo formulado devidamente preenchido."

E não há qualquer retoque a ser feito.

Como bem destacou o juízo, o agravante não comprovou que o valor constrito junto ao Nu Pagamentos S.A. era mesmo proveniente de aluguel do seu único imóvel e de que se tratava de sua única fonte de renda.

Os extratos trazidos a fls. 554/566 dos autos indicam o recebimento mensal de R\$ 2.520,00 da empresa Superlogica SCD S.A. (cf. 554, 558 e 563), mas deixou o agravante de trazer documentos para amparar as alegações trazidas, de modo que restaram desprovidas de provas.

Como sabido, o artigo 833, inc. IV, do Código de Processo Civil, estabelece a impenhorabilidade de *"vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º"*.

É certo, ainda, que a jurisprudência, sobretudo a do C. Superior Tribunal de Justiça, vinha se posicionando no sentido de que a impenhorabilidade da

quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos, se aplicava a toda e qualquer quantia equivalente a até quarenta salários-mínimos, pertencente ao devedor, quer depositada em conta poupança, em conta corrente ou em outras modalidades de aplicações financeiras e mesmo à guarda de papel-moeda.

Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça alterou de forma substancial a aludida orientação por ocasião do julgamento do REsp. n.º 1.677.144/RS, pela Corte Especial, sob a relatoria do Min. HERMAN BENJAMIN, j. 21.2.24:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE DINHEIRO VIA BACEN JUD. DINHEIRO DISPONÍVEL EM CONTA-CORRENTE, NÃO EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ART. 833, X, DO CPC (ANTIGO ART. 649, X, DO CPC/1973). NORMA RESTRITIVA. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESTÍGIO À JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESSE SENTIDO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA EXCEPCIONAL OU RELEVANTES RAZÕES PARA ALTERAÇÃO. DEVER DOS TRIBUNAIS SUPERIORES DE MANTER SUAS ORIENTAÇÕES ESTÁVEIS, ÍNTEGRAS E COERENTES.

DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

1. A controvérsia cinge-se ao enquadramento das importâncias depositadas em conta-corrente até 40 (quarenta) salários mínimos na impenhorabilidade prevista no art. 649, X, do CPC/1973, atual art. 833, X, do CPC/2015.

(...)

21. Como base no acima exposto, à luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, é absolutamente inadequado formar-se posicionamento jurisprudencial que consubstancie orientação no sentido de que toda aplicação de até quarenta 40 (quarenta), em qualquer tipo de aplicação bancária ou financeira, estará sempre enquadrada na hipótese do art. 833, X, do CPC.

22. A partir do raciocínio acima, a melhor interpretação e aplicação da norma é aquela que respeita as seguintes premissas: a) é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários mínimos, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave) – o que não ocorre, por exemplo, com aplicações especulativas e de alto risco financeiro (como recursos em bitcoin, etc.); b) não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em conta-corrente tradicional ou remunerada (a qual se destina,

justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas); c) importante ressaltar que a circunstância descrita no item anterior, por si só, não conduz automaticamente ao entendimento de que o valor mantido em conta-corrente será sempre penhorável. Com efeito, deve subsistir a orientação jurisprudencial de que o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial); d) para os fins da impenhorabilidade descrita na hipótese "a", acima, ressalvada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades.

SÍNTESE DA TESE OBJETIVA AQUI APRESENTADA

23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento – respeitado o teto de quarenta salários mínimos –, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.

(...)

26. Recurso Especial provido. (RECURSO ESPECIAL N.º 1677144/RS, CORTE ESPECIAL, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, deram provimento, v. u., j. 21/02/2024) (grifos nossos)

Em resumo, temos que (i) valores inferiores a 40 salários-mínimos e depositados em caderneta de poupança são absolutamente impenhoráveis e (ii) valores inferiores a 40 salários-mínimos e depositados em conta-corrente ou em qualquer outra aplicação financeira somente serão impenhoráveis se o devedor demonstrar que se trata de reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial, isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários mínimos, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave.

Na hipótese dos autos, como acima indicado, não restou

devidamente comprovado que houve bloqueio – de fato, inferior a 40 salários-mínimos – de vencimentos do agravante em sua conta corrente, ou que os valores se tratam de reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.

De todo modo, no caso específico, os bloqueios devem ser mantidos porque, ainda que o valor total seja inferior a 40 salários-mínimos, encontrava-se disponível em conta corrente, não tendo o agravante demonstrado o caráter salarial, tampouco comprovado que se tratava de reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial e ao pagamento de despesas básicas.

Nenhuma prova a respeito foi produzida.

Nessa conformidade, a r. decisão agravada deve ser mantida.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator